

IV

Congresso Brasileiro de
Direito Socioambiental



Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva
e Clarissa Bueno Wandscheer (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva e Clarissa Bueno Wandscheer.
– Curitiba : Letra da Lei, 2013.
402 p.

ISBN 978-85-61651-11-4

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Silva, Liana Amin Lima da. III. Wandscheer, Clarissa Bueno. IV. Título.

CDU 574:502

SUMÁRIO

O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013	9
PREFÁCIO	13
A CONQUISTA DE UM ESPAÇO PARA A CATA DA MANGABA EM MEIO A OMISSÕES E TROPEÇOS	
Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho e Acácia Gardênia Santos Lelis	19
A IMPORTÂNCIA DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NA GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA	
Marcelo Moraes Rodrigues	35
A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE PATENTES PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	
Karina Ferreira Soares de Albuquerque e Lucas Cardinali Pacheco	53
A PRODUÇÃO DA NORMA E A NÃO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS AO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS	
Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo	69
A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SERES VIVOS E OS CULTIVARES: AS CONTROVÉRSIAS LEGISLATIVAS E OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS	
Lucas Cardinali Pacheco e Karina Ferreira Soares de Albuquerque	87
A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE: ENTRE O DIREITO SOBERANO DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE	
Liziane Paixão Silva Oliveira	99

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS:
UM OLHAR ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

Augusto César Leite de Resende111

A TERRA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL: A PROPRIEDADE E A VIDA

Dulce María García y García e Elis Cristina Alves Pereira131

**A UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO
EMPREENHIMENTOS HIDRELÉTRICOS BRASILEIROS: UM DESAFIO À EFETIVIDADE
DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Natália Jodas143

**A VISÃO HOLÍSTICA SOCIOAMBIENTAL PARA A PRESERVAÇÃO
DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro
e Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança Ferro163

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BASE COMUNITÁRIA:
POVOS AMAZÔNICOS E PADRÕES CONTRATUAIS DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE**

Liana Amin Lima da Silva173

**GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: PONTOS E CONTRAPONTO DA POLÍTICA
NACIONAL DA BIODIVERSIDADE**

José Osório do Nascimento Neto e Igor Fernando Ruthes193

OS ACORDOS COMUNITÁRIOS DE PESCA NA REGIÃO AMAZÔNICA E O PLURALISMO JURÍDICO

Bianca Gabriela Cardoso Dias e Serguei Aily Franco de Camargo207

**OS CONSELHOS GESTORES COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO
PARA A REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

Ronaldo Alves Marinho da Silva e José Gomes de Britto Neto223

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS FLORESTAS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL**

Nelson Teodomiro Souza Alves e Liziane Paixão Silva Oliveira237

**POR UM MEIO AMBIENTE COM GENTE: COMUNIDADES TRADICIONAIS E UNIDADES
DE CONSERVAÇÃO NA PERSPECTIVA DA DUPLA SUSTENTABILIDADE**

Andrew Toshio Hayama251

**PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NO CONTEXTO
DOS ESTADOS PLURINACIONAIS LATINO-AMERICANOS DO SÉCULO XXI**

Miguel Etinger de Araujo Junior e Deise Camargo Maito273

QUILOMBOS DO VALE DO RIBEIRA: ENTRE O ESQUECIMENTO E A AMEAÇA Oriel Rodrigues Moraes e Raul Cezar Bergold	291
RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS COMO PRESSUPOSTO A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE FRENTE A FORÇA ECONÔMICA INTERNACIONAL Christine Keler de Lima Mendes e Maria Tavares Ferro	305
REFLEXOS JURÍDICOS DA DIMINUIÇÃO DO LANÇAMENTO DAS ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO SOBRE A PESCA NA ZONA MARÍTIMA Geilton Costa Cardoso da Silva	317
SISTEMA DE PATENTES - O NOVO COLONIALISMO: USURPAÇÃO E MONOPÓLIO DO CONHECIMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS Alisson Fontes de Aragão	337
SOBREPOSIÇÃO DE TERRAS DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL: PRESERVAÇÃO OU AMEAÇA À BIODIVERSIDADE? Lílian Argenta Pereira	347

O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS FLORESTAS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL

Nelson Teodomiro Souza Alves ¹²⁴

Liziane Paixão Silva Oliveira¹²⁵

INTRODUÇÃO

O princípio do não retrocesso ambiental preconiza a idéia de que não é admitido o recuo dos níveis normatizados de proteção do meio ambiente de modo a impossibilitar que parâmetros inferiores sejam adotados em detrimento daqueles anteriormente fixados, salvo raras exceções em casos de significativa alteração fática.

Os níveis de desmatamento de acordo com pesquisas do instituto socio-ambiental são alarmantes, a maior parte do desmatamento (70%) é resultado da conversão da floresta em pastagens extensivas, isso se deve a falta de uma política sustentável de extrativismo de madeira. Eliminar o desmatamento na Amazônia representa uma contribuição fundamental do País no combate às mudanças climáticas, para conservar a biodiversidade e preservar o modo de vida de povos indígenas e populações tradicionais da região.

O princípio do não retrocesso ambiental é decorrente do princípio geral do não retrocesso, que ganhou corpo no âmbito dos Estados com a internacionalização dos Direitos humanos. O direito humano a um meio ambiente equilibrado é alcançado por esse princípio, uma vez que, um meio ambiente equilibrado im-

¹²⁴ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. cursando especialização em Direito penal e processo penal pela faculdade de direito Damásio de Jesus. Bolsista CAPES/UNIT. Advogado. Consultor Jurídico. E-mail: nelson.teodomiro.adv@hotmail.com

¹²⁵ Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes, Doutora em Direito Internacional pela Universidade Aix-Marseille III na França, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, Pós-graduada em Direito Ambiental pelo UniCEUB. Email:lizianepaixão@gmail.com

porta estimular ainda mais o ativismo político e civil em matérias relativas à saúde planetária e levar a criação de órgãos especializados mais enérgicos de proteção e aplicação destes direitos em nível local, nacional e internacional.

O advento do novo código florestal lei 12.651/2012 estabeleceu novos parâmetros no tocante as florestas indígenas já que foi inerte ao tratar da temática, ocasionando uma omissão que deu a entender que a proteção a essas florestas não mais existe.

Dessa forma o princípio do não retrocesso se impõe como ferramenta proibitiva fundamental para impedir a regressão de níveis já alcançados anteriormente, consagrando a idéia de um verdadeiro meio ambiente equilibrado.

1 O ESTABELECIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL DO NÃO RETROCESSO

O Direito ambiental ganhou ampla visibilidade no cenário mundial, sobretudo após os fatídicos acontecimentos ocasionados pela segunda guerra mundial. Desde o seu surgimento ele se preocupa primordialmente em estabelecer regras e princípios para regular a proteção da natureza nas diferentes esferas e nos diferentes níveis. Ademais, o estabelecimento desse Direito não segue uma lógica linear e tampouco organizada primeiramente por ser um Direito que não possui uma instituição fomentadora para tutelar os anseios em matéria ambiental, segundo por possuir normas majoritariamente de natureza não cogente.

Já que o Direito ambiental tutela a relação do homem com a natureza, podemos dizer que nas civilizações antigas esse Direito não era reconhecido e muito menos trabalhado, consequência de que a relação do homem com a natureza sempre foi pautada no medo, aos poucos foi se transformando em um poder de domínio que por sua vez foi acentuado pelo desenvolvimento tecnológico. Na antiguidade a economia era voltada para a subsistência, os recursos naturais eram explorados e nunca houve a preocupação com os recursos naturais já que estes eram abundantes, portanto aqui nunca houve uma preocupação jurídica com o assunto. Nos últimos três séculos houve uma mudança significativa de panorama, as necessidades do homem são intensificadas, ao passo que a tecnologia avançava. Isso remete de forma mais ou menos enfática grande parte dos conflitos ambientais que, em um primeiro momento, passaram a surgir em decorrência da escassez de bens naturais (SANTOS, 2012, p. 509), no entanto os conflitos aumentaram em decorrência da busca constante do homem para dominar os elementos da natureza almejando o seu próprio desenvolvimento e de suas indústrias

Conforme acentua Varella (VARELLA, 2009, p. 8) o Direito ambiental começa a ganhar definição somente a partir das décadas de 50 e 60, todavia, pode-se dizer que já existiam normas soltas em diversos ordenamentos jurídicos

que já previam a proteção da natureza desde o século XIX, o problema é que só a partir do século XX, mais precisamente na segunda metade é que o Direito internacional público estabeleceu um conjunto de normas, normatizando a temática e fortalecendo a construção de um Direito ambiental internacional.

A partir desse ponto específico surgiram amplos debates que se tornaram convenções estritamente ambientais, das quais podemos citar a grande conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente humano de Estocolmo que aconteceu no ano de 1972, antes disso, entretanto ocorreu a ratificação do pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

Aqui em 1966 é que surge o ponto de partida da mudança de paradigma em relação às características dos Direitos humanos, com o advento do pacto internacional relativo aos Direitos sociais, culturais e econômicos, que estabeleceu uma cláusula de progresso, de modo que os Direitos ali estabelecidos jamais poderiam sofrer uma diminuição na sua abrangência, conforme acentua Michel Prieur, chegamos às seguintes conclusões.

O pacto internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais de 1966 visa ao progresso constante dos direitos ali protegidos; ele é interpretado como proibitivo de regressões. Ao elevar-se a categoria de direito humano, o direito ambiental pode se beneficiar desta teoria do progresso constante aplicada, em especial, em matéria de direitos sociais. O Comitê dos direitos econômicos, sociais e culturais das Nações Unidas, em sua observação geral nº 3 de 14 de dezembro de 1990, condena “toda medida deliberadamente regressiva”. A observação geral nº 13 de 8 de dezembro de 1999 declara: “o Pacto não autoriza nenhuma medida regressiva no que se refere ao direito à educação, nem de quaisquer outros direitos que estão enumerados”. A ideia de que uma vez um direito humano seja reconhecido ele não possa ser limitado, destruído ou suprimido, é comum aos grandes textos internacionais sobre os direitos humanos (artigo 30, Declaração universal; artigo 17 e 53 da Convenção Europeia dos direitos do homem; artigo 5º dos dois Pactos de 1966). A “destruição” ou a “limitação” de um direito fundamental pode ser considerada, pois, como um regresso. (PRIEUR, 2012 p.9)

Observa-se nesse texto o possível marco inicial da noção de não regressão dos Direitos Humanos., qual seja: os direitos humanos ali protegidos não poderiam em hipótese algum sofrer regressão ou qualquer medida regressiva. É possível admitir que o Direito Ambiental também pode ser beneficiado pelo disposto no Pacto, uma vez que tais direitos se encontram inseridos no rol dos Direitos sociais, conforme acentua Prieur. Ou seria mais parece mais lógico e adequado, trabalhar

as questões ambientais dissociadas dos Direitos sociais, tanto no prisma da teoria dos Direitos Humanos, fundamentais ou do Direito internacional, segundo Santos (SANTOS, 2012. p.521) “o tratamento integrado e interdependente entre os direitos sociais e ecológicos, de modo a contemplar a evolução histórica dos direitos fundamentais e humanos,” conclui-se para tanto que o direito ambiental apesar de embebido de característica de um direito social, tiveram evolução histórica distinta.

Dizer que não se pode dar fundamento absoluto a direitos historicamente reconhecidos é laborar em sofisma (COMPARATO, 1997, p. 9,10), ainda em conformidade com Comparato, há direitos que valem em qualquer situação e esses direitos exigem que não haja nenhuma limitação, sobretudo aqueles direitos inerentes ao gênero humano.

Existem ainda outros instrumentos jurídicos internacionais que consagram a não regressão desses direitos, dos quais podemos citar os seguintes: a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) que assegura no art. 26 combinado com o artigo 29, a proteção “progressiva” dos direitos humanos, não havendo possibilidade de qualquer diminuição do gozo do seu exercício, a Decisão 23/01 de 2001 da Corte Interamericana de Direitos Humanos que concebeu a progressividade das obrigações estatais em matéria econômica, social e cultura, assim sendo, é destinada ao Estado uma obrigação geral de concretizar a fruição desses direitos sem que haja retrocesso, dentre outros.

2 O DIREITO HUMANO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Alguns doutrinadores fazem uma convergência entre Direitos Humanos e meio ambiente, segundo Antônio Cançado Trindade (1993, apud MAZZUOLI, 2007 p. 171) é possível notar que embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido abordados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, uma vez que, correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano. Ou ainda, “a proteção internacional do meio ambiente deve estar ligada aos direitos do homem, sob pena de se chegar ao assassinato do humanismo”. (MELLO 2001, p. 1278)

O art. 225 positivado na Constituição Federal de 1988, diz o seguinte em seu caput:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Podemos perceber que o meio ambiente equilibrado é um Direito, pois a constituição federal assim se pronunciou, ocorre, porém, que o direito ao meio ambiente equilibrado encontra um grave problema no tocante a sua aplicação como Direito Fundamental na sociedade pós-positivista, principalmente, senão unicamente, em relação a sua aplicabilidade, ora é tratado como Direito humano, Direito Fundamental ou apenas como uma prerrogativa inerente ao ser humano.

O art. 225 da Constituição Federal traz a visão de que o meio ambiente é considerado um bem de interesse comum. E por ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é necessária uma maior proteção, uma maior efetividade, políticas públicas de preservação do meio ambiente e um maior aparato estatal acerca da temática. O nosso planeta vem apresentando sérios problemas, tais como o esgotamento dos recursos naturais; a extinção de espécimes da fauna e da flora, o que, conseqüentemente, acarreta redução da biodiversidade; a escassez de água; o aquecimento global; poluições em níveis alarmantes, enfim, problemas que afetam a vida e a qualidade de vida da pessoa humana. Em razão deste cenário, as discussões em torno da temática ambiental ocupam uma posição de destaque na agenda internacional. (GUERRA 2004, p. 212).

Conforme acentua Paulo Afonso Machado (MACHADO, 2012, p.62), na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o Direito do Ambiente seja um Direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional), e um Direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do Ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para orientá-los num sentido ambientalista.

O direito ao meio ambiente equilibrado e a proteção do meio ambiente visam garantir o desenvolvimento humano e a manutenção de no mínimo condições necessárias para que a geração atual e as futuras gerações possam desenvolver-se de forma saudável e digna, dessa maneira tal preceito pode ser enquadrado como direito humano. (BERTOLDI, 2010. p. 1525)

O direito a um meio ambiente equilibrado pode ser perfeitamente enquadrado na perspectiva de um Direito humano, pois se reveste de todas as características, além de abranger uma série de direitos sedimentados na tentativa de proteger o meio ambiente, bem como a vida humana e sua dignidade, portanto o direito a um meio ambiente equilibrado existe, se as fontes do Direito Internacional se expandirem a ponto de incluir a evolução do Direito internacional moderno, abraçando a noção que a vontade do pode ser evidenciada persuasiva-

mente através de outras fontes que não as clássicas, então a resposta é sim. Se a comunidade jurídica internacional persistir em restringir a evolução das fontes doutrinárias, então a resposta é não. (RODRIGUES-RIVERA. 2001 p. 44)

A declaração de Estocolmo de 1972 e a do Rio de Janeiro de 1992 não consagraram expressamente que o Direito a um meio ambiente equilibrado é um Direito Humano, na comunidade jurídica internacional, sobretudo na Europa, já existe um debate acerca do preceito, e de todos os aspectos envolvendo a temática, quais sejam: alcance, conceito, conteúdo e reconhecimento desse Direito.

Desde, 1968 crescente número de declarações internacionais tem reconhecido a conexão fundamental entre a proteção ambiental e o respeito pelos direitos humanos. Em 1968, a Assembleia-Geral da ONU aprovou uma resolução identificando a relação entre a qualidade do ambiente humano e o gozo dos direitos humanos básicos. Em, 1972, a Declaração de Estocolmo estabeleceu expressamente o elo entre as duas áreas sem, no entanto, reconhecer o Direito humano a um meio ambiente, ao dispor no princípio 1º, que “o homem tem o direito fundamental a liberdade, a igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, sendo portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”. (CARVALHO, 2006, p.190)

O meio ambiente sadio é *conditio sine qua non*, para que se estabeleçam outros direitos de caráter essencial, nessa prospecção, nota-se que esse direito é uma vertente ou extensão do Direito a vida, porquanto a vida é protegida não só nos estreitos limites de sua dimensão física, mas também nos liames do que diz respeito a uma sadia qualidade de vida.

Conclui-se por fim que o Direito a um meio ambiente equilibrado ou saudável, é um Direito humano e por tais razões não pode sofrer restrições na sua abrangência, tanto nos seus aspectos fáticos quanto nos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais de proteção desse direito, notamos então que: “atribuída aos direitos sociais deve abarcar, necessariamente, também as medidas normativas voltadas à tutela ecológica, de modo a instituir uma progressiva melhoria na qualidade ambiental, e conseqüentemente, na qualidade de vida” (SANTOS 2012 apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 204), sendo assim, vencidas as discussões acerca de um possível enquadramento na seara dos direitos sociais, infere-se que o direito ambiental a um meio ambiente equilibrado é um direito humano de solidariedade, dessa forma o princípio do não retrocesso aplica-se também ao direito ambiental, ou do que é possível chamar de maneira abrangente de direito socioambiental.

3 O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL E AS FLORESTAS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Os fundamentos jurídicos do princípio do não retrocesso, são: O Estado democrático de Direito, o direito adquirido, a segurança jurídica, o dever de progressividade em matéria ambiental, entre outros. . Cumpre destacar que existe um problema de terminologia, utiliza-se nesse artigo a terminologia do não retrocesso por entendermos que se trata de um dever de não regressão, culminando num avanço dos progressos legislativos. Conforme assevera Prieur, tem-se o seguinte:

A não regressão encontra sua fonte nos direitos fundamentais intangíveis reconhecidos no plano internacional e regional, ela também é, segundo um número crescente de direitos nacionais, o fruto da constitucionalização do direito do homem ao meio ambiente. Seu futuro depende, portanto, de jurisprudências constitucionais. (PRIEUR 2012. p. 8)

O princípio aponta para uma proibição da reversão no desenvolvimento dos direitos fundamentais, e para uma garantia de não retorno a graus de proteção que já tenham sido ultrapassados. Por outro lado, também veicularia como efeito uma proibição de reversibilidade dos estágios de desenvolvimento e de proteção de várias realidades existenciais os quais foram proporcionados, por iniciativa do Estado, a uma determinada sociedade, residindo neste aspecto o principal problema sobre sua admissão. (AYALA, 2013. P. 281)

Assim, compreende-se que esse princípio é um princípio selecionador, porquanto permite ao legislador selecionar mecanismos que melhor atendessem a formação de realidades necessárias a cada momento, observando as limitações financeiras, não sendo possível extrair do legislador a iniciativa do poder que lhe fora atribuído com base na constituição.

O não retrocesso ambiental se impõe como um princípio determinante de novos paradigmas, que proíbe a revisão de escolhas sobre o estabelecimento dos direitos fundamentais, mas se impõe de maneira estrita sobre a garantia de revisão e de retorno na concretização de um mínimo que deve existir, cujo conteúdo está materialmente associado à dignidade humana, e é somente este mínimo que se encontraria sob a reserva de revisão pelas decisões estatais. (SARLET, 2007, p. 368)

A exploração de recursos nas áreas de terras indígenas onde existem florestas é crescente a cada ano, viabilizado pelo crônico de tráfico de madeiras, entre outras matérias primas de origem florestal que são extraídas ilegalmente de florestas indígenas. O código florestal antigo (Lei nº 4771/65) condicionava que as florestas que integram o Patrimônio Indígena sujeitas ao regime de pre-

servação permanente, só podem ser exploradas pelos índios mediante manejo sustentável para atender interesse da própria comunidade indígena e de sua própria subsistência.

O primeiro dispositivo legal a tratar do “manejo florestal” no Brasil foi o artigo 15, do Código Florestal, Lei 4.771, de 15/09/65425. Atualmente, está em vigor o Decreto nº 2.788, de 28/09/98, Portaria nº 048/95 e Instrução Normativa do MMA nº 4, de 04/03/02, entretanto, nesse intervalo, vários documentos legais entre leis, decretos, portarias e instruções normativas foram instituídos e revogados⁴²⁶. Essa parafernália de dispositivos legais tem demonstrado a falta de pesquisas sobre o manejo florestal propriamente dito, assim resultando na tentativa de aprimoramento constante da legislação. Por outro lado, o país, ao longo dos anos, tem demonstrado pouco interesse em cumprir os dispositivos legais que regulamentam o uso da floresta no que tange ao manejo florestal. (HIRAKURI 2012, p.133).

A necessidade de globalização dos princípios estabelecidos na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) deixou explícito a importância do manejo florestal sustentável. A preocupação com o manejo florestal tem sido discutida amplamente no âmbito internacional também. Dentre as organizações internacionais, a Organização Internacional das Madeiras Tropicais (OIMT) estabeleceu explicitamente a meta “ano 2.000” para que todas as madeiras comercializáveis sejam provenientes de floresta manejada.

O código florestal antigo (Lei nº 4771/65) estabelecia uma proteção maior no tocante às áreas de proteção indígenas, com a seguinte redação em seu art. 2º § 2º “As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei”. As áreas de preservação permanente abrangiam, portanto as que integravam o patrimônio indigenista. No novo código não existe essa proteção legislativa, o que causa um diversos desconforto, pois a matéria não está disciplinada.

Conforme acentua Santos, houve um retrocesso com a entrada em vigor do novo código ao propor a diminuição nos níveis de proteção dos bens ecológicos e ambientais expõe visivelmente uma realidade por meio da qual a Constituição brasileira e o próprio Estado de direito não são respeitados. Não é admissível que haja a desconstrução de todo um sistema de proteção ambiental, com amparo constitucional, em favor dos interesses de grupos específicos, sobretudo da bancada ruralista, ocasionando retrocesso ecológico e a não observância dos princípios elementares do Direito Ambiental, notadamente a vedação ao retrocesso socioambiental. (SANTOS, 2012, p.596),

Com o advento do novo código (Lei nº 12.651/2012) não houve a preocupação com as florestas indígenas, e já que não existe uma legislação ordinária a

respeito da temática, não há mais que considerar a proteção dessas florestas que era feita pela lei, não existe nenhum instrumento jurídico que garanta essa proteção, ocasionando um verdadeiro retrocesso legislativo.

As florestas indígenas são essências para que os silvicultores retirem da natureza o seu sustento, trabalho e todos os recursos que necessite para a sua subsistência, sem contar no importante papel que desempenham no equilíbrio do meio ambiente, e nas alterações climáticas. “Se a lei, a decisão judicial ou mesmo as escolhas executivas não permitam que os processos ecológicos essenciais sejam conservados ou protegidos, temos então atos sujeitos à censura da ordem constitucional” (AYALA, 2013, p.291.)

A importância da proteção das florestas indígenas é bem grande, porquanto é sabido que a maior ameaça dessas florestas é o extrativismo de madeira, que representa um lucro bastante alto para quem comercializa. O crescente comércio de madeira sem nenhuma política de sustento que garanta a regeneração das espécies exploradas ocasiona um impacto ambiental que por sua vez resulta na perda das diversidades biológicas bem como a extinção das espécies.

Em muitos casos, a maior causa do desflorestamento em países da América Latina tem sido opções políticas dos governos. Como exemplo, os governos têm favorecido a conversão das florestas para agricultura, para a pecuária e para outras atividades. Os fatores que levam ao desflorestamento como resultado dessas políticas governamentais interagem e seguem um certo padrão. Primeiramente, as empresas madeireiras extraem algumas espécies de árvores de alto valor comercial; em seguida, os agricultores desmatam a área para práticas de agricultura ou pecuária³⁷⁶. De acordo com Repetto, “muitas destas decisões políticas são tomadas por sérias pressões econômicas que afligem os países em desenvolvimento com dívidas externas”. Por outro lado, evidentemente, existem os interesses empresariais. Como regra geral, o desflorestamento oriundo de políticas de desenvolvimento não tem levado ao desenvolvimento econômico desejado. Na maioria desses países tropicais, recursos naturais valiosos têm sido perdidos. No entanto, o desflorestamento pode ser controlado com um bom manejo florestal e políticas apropriadas³⁷⁸ de controle e fiscalização. (HIRAKURI, 2012. p. 127)

Feitos esses apontados é possível constatar que a não proteção das áreas indígenas é um retrocesso ambiental, uma verdadeira violação a Constituição Federal, além de causar impactos ambientais significativos que muitas vezes são irreversíveis.

Outro ponto em que houve o retrocesso foi no caso do manejo florestal sustentável das terras indígenas, o manejo sustentável significa a exploração e a administração dessa exploração por meio de práticas que tem por base o desenvolvimento sustentável, ou seja, há uma exploração racional com utilização de

técnicas que causam o mínimo de impactos ambientais possíveis, o código florestal antigo, contava em seu corpo a seguinte redação em seu Art. 3º-A, senão vejamos: “A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência”.

O atual código é silente a respeito da matéria, ocasionando a retirada de uma forma de exploração sustentável e nada dizendo a respeito, é evidente que também causa um retrocesso, o manejo sustentável não está mais presente no código florestal, restando apenas o conceito trazido pelo decreto nº 2.788, de 28 de setembro de 1998, art. 1º, § 2º.

Administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal. (§1º e § 2º do Decreto nº 2788/1998)

O manejo sustentável pode ser um grande fator contributivo para o desenvolvimento sustentável, porquanto traz uma política de retirada de recursos respeitando a conservação e manutenção das funções de ecossistemas, em contrapartida o novo código sugere variados graus de flexibilização na proteção dos espaços ou dos recursos que se encontravam protegidos originalmente, e que sem um manejo sustentável ativo, haverá um desnível entre a exploração das madeireiras e a capacidade das florestas se regenerarem, o manejo é considerado como uma medida preventiva de proteção às florestas. (HIRAKURI, 2012. p. 130)

Se o Estado não dá respostas a estes novos desafios, se não assegura proteção reforçada, não se verifica apenas a degradação da natureza, da cultura, e dos processos ecológicos, senão a existência da humanidade. (AYALA, 2013, p.295).

Apesar de novos paradigmas internacionais, de novas formas de se tratar o meio ambiente, com a inserção de novas tecnologias e novos conceitos, a sociedade brasileira retrocedeu na maneira de tratar o meio ambiente, sobretudo na legislação infraconstitucional, ao favorecer interesses de alguns, uma verdadeira afronta a todo sistema ambiental que fora construído ao longo de anos, ao contrário desse ponto negativo, nas palavras de Jose Alberto Esain, quando o mesmo fala sobre o princípio da não regressão

que impida que en años de crisis económica, se tienda a pensar como primer mecanismo para afrontar la falta de crecimiento económico, la limitación o anulación de normas de protección del ambiente abrazadas en épocas de bonanza. Notábamos –por ejemplo- que en la gestión. (ESAIN, 2013, p. 200):

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo acima exposto, percebe-se que o meio ambiente teve caminho diverso do caminho desenvolvido pelos Direitos Humanos, com a evolução do sistema de proteção ao meio ambiente, o direito a um meio ambiente equilibrado foi concebido como um Direito social, porém ocorreu a separação e esse direito passou a ser um ramo autônomo que possui características de um Direito Humano de solidariedade.

Pode-se dizer, portanto, que o princípio do não retrocesso ambiental foi acolhido pelos diversos ordenamentos jurídicos, que pode ser percebido com a verificação dos fundamentos legais e constitucionais que foram abordados no presente trabalho. Apesar de constituir um forte princípio que pretende trazer equidade ao tratamento dado entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, ainda é um princípio embrionário que necessita de mecanismos e instrumentos para uma maior aplicação. As alterações trazidas pelo novo Código Florestal, em nada acrescentaram a proteção do meio ambiente, pelo contrário diminuíram as áreas de proteção, sobretudo as florestas indígenas e retirou o manejo sustentável do arcabouço legislativo que outrora vigorara, fazendo com que o princípio do não retrocesso ambiental fosse violado de diversas formas.

Nesse contexto, conclui-se que os avanços que foram alcançados com o desenvolvimento da sociedade jamais podem sofrer diminuição da abrangência, sob pena de afetar a proposta internacional de desenvolvimento sustentável, vista pela primeira vez em Estocolmo e alcançando os diversos ordenamentos dos Estados soberanos.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. Ensaio sobre o estado de retrocesso ambiental: é possível não retroceder na ordem Jurídica brasileira? In: PEÑA, Chacón Mario. (Dir). **El principio de no regresión ambiental em el derecho comparado latino-americano**. 1ºed. San José, C.R.: Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD), 2013.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. **O meio ambiente no Direito internacional**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI- Fortaleza. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, v. 1, p. 1520-1529.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 set. 1965. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 28/08/2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. Curitiba: Juruá. Editora, 2006.

COMPARATO, Fabio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos avançados da universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigo>> Acesso em: 29/08/2013

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DA

ONU. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

ESAIN, José Alberto. Progresividad y no regresión en el nivel de protección del ambiente. In: PEÑA, Chacón Mario. (Dir). **El principio de no regresión ambiental em el derecho comparado latino-americano**. 1ºed. San José, C.R.: Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD), 2013.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HIRAKURI, Sofia.R. Proteção das Florestas tropicais: perspectiva de Direito interno e direito internacional do meio ambiente. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU Ana Flavia (org.). **Proteção internacional do meio ambien-**

te. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** 12 edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Direito ambiental como Direito Humano. **Revista amazônica legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá Ano 1. n. 1 p. 169-196 jan.-jun. 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional público**, 2.º vol., 13.ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Pacto pela valorização da floresta e pelo fim do desmatamento na Amazônia: Disponível em: <http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs> Acesso em: 20 de Agosto de 2013.

PRIEUR, Michel. O princípio da não regressão no coração do homem e do meio ambiente. **Revista NEJ** - Eletrônica, Vol. 17 - n. 1 - p. 06-17 / jan-abr 2012.

RODRIGUES-RIVERA, Luiz.E. Is the human right to environment recognized under international Law? It depends on the source. **Colo. J. Int'l Env'tl. L & Pol'y**. Vol.12, 2001.

SANTOS, Euseli dos. O princípio da proibição do retrocesso ambiental e o novo código florestal. **Revista de Direito econômico e socioambiental**. Curitiba. Vol.3.n2. jul/dez 2012.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 9, p. 361-388, 2007.

VARELLA, Marcelo Dias. O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU Ana Flavia (orgs). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável. O desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

